

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 421, de 12 de Setembro de 1951.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

### Portaria n.º 158/75

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de S. João da Pesqueira.

Ministério da Justiça. 17 de Fevereiro de 1975. —  
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

### Portaria n.º 159/75

de 5 de Março

A Portaria n.º 505/70, de 10 de Outubro, regulamentou pormenorizadamente o estatuto das escolas profissionais de hotelaria e turismo, contemplando não só matérias pedagógicas, de recrutamento de docentes e de regime financeiro desses estabelecimentos, como também os órgãos de direcção e a respectiva estrutura administrativa.

Verifica-se a necessidade de adaptar a orgânica das escolas aos moldes democráticos que se pretendem instaurar na gestão dos estabelecimentos de ensino, à semelhança, aliás, do que se passa com os estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação e Cultura. Neste sentido veio a Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa a apresentar ao Governo um projecto de reestruturação orgânica da mesma, elaborado com a participação dos trabalhadores do estabelecimento e de representantes das associações patronais e sindicais. Com algumas modificações, nomeadamente na matéria da ligação desse estabelecimento ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, foi aprovada a proposta apresentada.

O presente diploma cria assim uma nova estrutura orgânica aplicável apenas à Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa. Os resultados desta experiência pedagógica e as futuras propostas dos outros estabelecimentos possibilitarão uma reestruturação geral do Estatuto das Escolas de Hotelaria e Turismo, aliás dependente de uma reestruturação do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira — estando em adiantada fase de estudo esta última reestruturação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 355, de 26 de Maio de 1965, que seja aprovado o Estatuto dos Órgãos de Gestão da Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa, anexo a esta portaria.

Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, 21 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim.*

## ESTATUTO DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DA ESCOLA DE HOTELARIA E DE TURISMO DE LISBOA

### I

#### Do conselho directivo

Artigo 1.º Na Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa a direcção do estabelecimento é confiada a um conselho directivo, composto por nove elementos, do qual farão parte os seguintes membros:

- a) Um representante do Estado, nomeado pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, que exercerá as funções de presidente;
- b) Um representante da União dos Grémios da Indústria Hoteleira do Sul;
- c) Um representante do Grémio das Agências de Viagens;
- d) Um representante do sector de agências de viagens do Sindicato dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;
- e) Um representante do Sindicato Nacional de Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Lisboa;
- f) Um representante do Sindicato Nacional de Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Coimbra;
- g) Um representante do Sindicato Nacional de Guias e Intérpretes de Portugal;
- h) Dois representantes dos trabalhadores da Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa, um representando os serviços administrativos e outro os serviços técnicos ou de docentes, eleitos em conjunto pela assembleia de trabalhadores da Escola.

Art. 2.º — 1. As designações destes representantes serão feitas por um período de dois anos, renovável por igual tempo.

2. Em qualquer altura poderão os grupos representados substituir livremente os respectivos representantes, devendo comunicar tal substituição por escrito ao presidente do conselho directivo.

3. O despacho de substituição do presidente do conselho directivo será comunicado aos secretários deste órgão.

Art. 3.º — 1. Durante o ano lectivo o conselho directivo reunirá duas vezes por mês, podendo, todavia, reunir extraordinariamente quando assim o entender o seu presidente ou um terço dos membros que o compõem.

2. Quando for convocada uma reunião extraordinária, todos os membros deverão ser convocados por